

Voto Total nº 05123

B522 14F1 -e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEB 2023

Protocolo: 05/23



EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1732/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 369/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, considerando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador ao comprometimento com a população do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposta objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente quanto a autorização de distribuição de gás em botijão ou vale-gás às famílias carentes.

Importante salientar que não foi levada em consideração a Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que “Instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros.”, regulada pelo Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o qual está atendendo 8.100 (oito mil e cem) famílias bimestralmente em todo o estado de Rondônia, como demonstrado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Outrossim, destaco que a presente proposta necessita de um estudo aprofundado para verificar a forma que melhor se coaduna com as necessidades do Estado, não obstante, para a gestão de uma transferência de renda desse porte, seria necessário a formulação de um software de gestão e, logicamente, o aporte financeiro considerável, o que demandaria um estudo de impacto a curto, médio e longo prazo, de modo a indicar a capacidade financeira estadual de manutenção do auxílio e a sua cobertura.

Somado a isso, o presente Autógrafo encontra-se em desacordo com o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que exige que nas proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gere renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Vale ressaltar à afronta direta dos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo quanto a ausência dos requisitos para realizar a criação do programa na Lei Orçamentária do Estado, sendo eles: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ademais, é importante salutar que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG detém a competência de planejamento orçamentário e formulação de políticas de gestão de recursos humanos, consoante disposto nos incisos I, II e XI do artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e o inciso X do artigo 23 do Decreto nº 25.773, de 20 de janeiro de 2018.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.

(ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021).



Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a preposição encontra-se vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública, apresentando clara inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a restrição para aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo, ou seja, a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos. Por esses motivos opino pelo Veto Total, fundado no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034565214** e o código CRC **A59E34BC**.